



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Assunto: Projeto de Lei n.º 886/XIV/2.ª (C.D.S.-P.P.) - Cessação da vigência do regime excecional de medidas de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça no âmbito da prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, constante da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril.

*

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de um parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 886/XIV/2.ª (C.D.S.-P.P.), que determina a cessação de vigência do regime excecional de medidas de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça no âmbito da prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, constante da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, e respetivos termos dessa cessação.

*

I. Objeto do Projeto de Lei

A exposição de motivos é suficientemente clara no sentido de nos esclarecer quais os principais objetivos do diploma legal em análise, nomeadamente:

" Em pleno desenrolar da primeira fase da pandemia, a Assembleia da República aprovou, por proposta do Governo, a Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, que deu corpo a um "Regime excecional de flexibilização da execução das penas e medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença Covid-19", que constituiu uma medida fundamental para deter a propagação da doença num meio em que o distanciamento físico é impossível e onde convivem reclusos com altos índices de infeções e doenças crónicas (v.g., tuberculose, diabetes e HIV).

Esta lei prevê um perdão parcial de penas de prisão, um regime especial de indulto das penas, um regime extraordinário de licença de saída administrativa de reclusos condenados e uma medida de antecipação extraordinária da liberdade condicional, todas elas implicando uma libertação prisional imediata dos reclusos por ela abrangidos: nos casos de perdão e de indulto, por extinção

NU: 682053

Ref.º 1308/12 CAEDLG

22/07/21



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

das penas em execução; nos casos de licença de saída e de antecipação da colocação em liberdade condicional, a execução da pena subsiste mas ocorre fora do estabelecimento prisional.

Quando a Lei n.º 9/2020 foi publicada, estimava-se que as medidas nelas instituídas pudessem abranger cerca de 2200 condenados, num universo que, no início de abril de 2020, ascendia a 12.729 reclusos.

Atualmente foram libertados 2851 reclusos ao abrigo da Lei n.º 9/2020, apesar de ter passado mais de um ano sobre o fim do primeiro confinamento e mais de dois meses sobre o último estado de emergência.

A redação original do artigo 10.º da Lei n.º 9/2020 dispunha que a mesma cessaria a sua vigência na data fixada pelo decreto-lei previsto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março. Esta disposição foi revogada pelo artigo 8.º da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, a qual não deixou, todavia, de alterar a redação do referido artigo 10.º, que passou a prever que a Lei n.º 9/2020 cessaria a sua vigência na data a fixar em lei que declare o final do regime excecional nela consagrado.

Decorre atualmente a vacinação da população prisional, sendo previsível que fique praticamente concluída no decurso da próxima semana. Parece, pois, que deixou de haver fundamento para que o referido regime excecional continue em vigor, não sendo intenção do CDS-PP permitir que o Governo utilize este regime excecional como forma de controlo do excesso de população prisional.

(...).”

*

II- Apreciação

Apresentando-se o diploma em análise como uma lei que determina a cessação de vigência do regime excecional de medidas de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça no âmbito da prevenção, contenção, mitigação e



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, constante da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, nos termos que se mostram elencados na respetiva exposição de motivos, não poderemos deixar de referir que não caberá à Procuradoria-Geral da República tomar posição sobre as opções de política legislativa nesta matéria.

Sempre se dirá que a decisão a tomar quanto à revogação do referido diploma legal deverá basear-se em dados concretos que permitam avaliar convenientemente o maior ou menor perigo que novas entradas nos estabelecimentos prisionais possam representar para a população prisional e, nessa medida, se subsistem ou não as razões sanitárias e humanitárias que estiveram na base da referida lei. De todo o modo, a manutenção ou não em vigor do diploma legal cuja cessação agora é proposta em nada contende com a implementação de medidas específicas profiláticas de saúde pública.

Os fatores a sopesar para a tomada de decisão, de natureza eminentemente política, deverão ter ainda em consideração as informações que possam a esse respeito ser prestadas pelas entidades responsáveis pela execução de penas.

Neste contexto de análise podemos dizer que, tratando-se de um regime excecional, não se nos afigura existirem questões que importe de algum modo salvaguardar, do ponto de vista dos direitos da população prisional, nada impedindo a cessação da sua vigência.

Assim, em traços gerais, parece ser de conferir concordância ao projeto de Lei em apreço, que visa assegurar os objetivos proclamados na exposição de motivos, não se suscitando qualquer objeção do ponto de vista técnico, nem se vislumbrando qualquer questão do ponto de vista constitucional que mereça ser objeto de particular menção.

É este o parecer do CSMP.

Lisboa, 18 de Julho de 2021



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO